Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.000889/2010-62

Processo nº	16327.000889/2010-62
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-011.179 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	19 de março de 2024
Recorrente	ITAU SEGUROS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. NECESSIDADE. UTILIDADE. FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO.

O interesse recursal assenta no binômio utilidade e necessidade.

Merece não ser conhecido o recurso especial quando a decisão recorrida esteja assentada em mais de um fundamento suficiente e autônomo, não tendo sido devolvido à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais todos eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso de recurso especial interposto por ITAÚ SEGUROS S/A em face do acórdão de nº 2301-005.792, integrado pelo *decisium* de nº 2301-006.908, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara desta Seção de Julgamento deste eg. Conselho que, à unanimidade, acolheu os embargos declaratórios manejados pela FAZENDA NACIONAL para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, as ementas dos objurgados acórdãos e seus respectivos dispositivos:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
> **Período de apuração:** 01/01/2005 a 30/11/2006
> **DECADÊNCIA. PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4o do CTN. SÚMULA CARF Nº 99.**
> Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial). Aplicação da súmula CARF 99.
> **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO ANTES DO PAGAMENTO DA PLR.**
> O artigo 2º, §1º, II, da Lei n. 10.101/00 estabelece que os programas de metas, resultados e prazos devem ser pactuados previamente, de modo que tal requisito é cumprido se o acordo é celebrado antes do pagamento da PLR.
> **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. PERIODICIDADE SEMESTRAL.**
> É vedado o pagamento de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, sendo que os dois requisitos são cumulativos. As primeiras parcelas pagas em cada semestre a título de PLR deverão ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.
> **TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. SÚMULA CARF Nº 2.**
> São devidas as contribuições sociais destinadas a terceiros (Incra) a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, vedado a este Conselho pronunciarse sobre a inconstitucionalidade de tributo. Aplicação da Súmula CARF nº 2.
> **MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. SÚMULA CARF Nº 113.**
> Responde o sucessor pelas multas moratórias ou punitivas, desde que o fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Aplicação da Súmula CARF nº 113.
> **ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.**
> São devidos os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 108. (f. 397/398)
>
> **Dispositivo:** Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em reconhecer a decadência até 07/2005, inclusive, e, no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento para admitir a assinatura dos acordos antes da data do pagamento e excluir da base de cálculo as primeiras parcelas pagas em cada semestre, vencidos os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Reginaldo Paixão Emos (relator) e João Maurício Vital, que negaram provimento. Designado para fazer o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto. (f. 398)
>
> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
> **Período de apuração:** 01/01/2005 a 30/11/2006
> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.**
> Constatada obscuridade no julgado, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanear o vício.

Original

DECADÊNCIA. PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4º do CTN. SÚMULA CARF Nº 99.
Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial). Aplicação da súmula CARF 99.
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO ANTES DO PAGAMENTO DA PLR.
O artigo 2º, §1º, II, da Lei n. 10.101/00 estabelece que os programas de metas, resultados e prazos devem ser pactuados previamente, de modo que tal requisito é cumprido se o acordo é celebrado antes do pagamento da PLR.
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. PERIODICIDADE SEMESTRAL.
É vedado o pagamento de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, sendo que os dois requisitos são cumulativos. As primeiras parcelas pagas em cada semestre a título de PLR deverão ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.
TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. SÚMULA CARF Nº 2.
São devidas as contribuições sociais destinadas a terceiros (Incra) a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, vedado a este Conselho pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de tributo. Aplicação da Súmula CARF nº 2.
MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. SÚMULA CARF Nº 113.
Responde o sucessor pelas multas moratórias ou punitivas, desde que o fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Aplicação da Súmula CARF nº 113.
ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.
São devidos os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 108. (f. 433/434)

Dispositivo: Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos e, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-005.792, de 15/01/2019, para negar provimento ao recurso. (f. 434)

Cientificada, a recorrente manejou aclaratórios (f. 450/455), cujo seguimento veio a ser negado pelo despacho de admissibilidade às f. 468/472.

Intimada, apresentou recurso especial (f. 480/492), suscitando a existência de divergência interpretativa da legislação tributária no tocante à três aspectos, todos referentes à participação nos lucros ou resultados: **i)** participação dos trabalhadores quando da pactuação dos planos; **ii)** existência de regras claras e objetivas; e, **iii)** pagamento em valores fixos, previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

Às f. 653/660 acostado o despacho de admissibilidade que

> há divergência jurisprudencial entre os arestos [recorrido e o paradigma de nº 2402-002.586], uma vez que, diante de pagamento de parcela de PLR em valor fixo prevista em CCT, o paradigma conclui pela regularidade, enquanto o

Original

Colegiado recorrido manifestou-se pela contrariedade à norma de regência. (f. 659)

Por esse motivo, "**dado seguimento parcial** ao recurso especial interposto pela contribuinte para rediscussão da matéria **(c) ausência de metas na CCT– pagamento em valor fixo**." (f. 659)

Malgrado a interposição de agravo (f. 668/672), confirmado o despacho de admissibilidade, porquanto, **i)** no que se refere à ausência de regras claras objetivas, carente a demonstração de semelhança das situações fáticas enfrentadas; e, **ii)** no que tange às regras claras e objetivas, ausente o dissídio na interpretação da Lei nº 10.101/2000, eis que o resultado díspar encontrado se deu por conta do escrutínio dos elementos fáticos e probatórios de cada caso – *vide* f. 685/690.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (f. 775/787) pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso com arrimo no verbete sumular de nº 283 do STF, ao seu sentir *mutatis mutandis* aplicável ao caso em espeque. No mérito, pediu a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar ao mérito, passo à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O recurso é tempestivo e certo haver divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de pagamento de PLR em valor fixo, independentemente do cumprimento de metas e requisitos outros. Contudo, colhe-se do acórdão que apreciou os aclaratórios manejados pela parte ora recorrida que inúmeros foram as razões declinadas pela fiscalização para a descaracterização do plano previsto nas CCT's. Confira-se:

> O que se observa é que, **mesmo afastados alguns requisitos no voto vencedor**, concernentes à data da assinatura do acordo e à descaracterização da semestralidade dos pagamentos das parcelas, remanesceram **outras razões suficientes para manter o lançamento integralmente**, quais sejam: **a)** pagamentos a valor fixo; **b)** ausência de regras claras e objetivas, e **c)** fixação de metas sem a participação dos trabalhadores. (f. 436; sublinhas deste voto)

Embora o despacho de admissibilidade tenha dado seguimento à discussão, consignado ser necessário "[c]onsidera[r] que a **questão do pagamento da PLR em parcela fixa** por determinação de CCT **vincula-se**, quanto a este instrumento de negociação, a **questão da inexistência de regras claras e objetivas** (...)." (f. 659; sublinhas deste voto)

Calha anotar ainda a delimitação ultimada no voto vencedor, da lavra do Cons. Alexandre Evaristo Pinto, do acórdão que veio a ser reformando quando do manejo dos aclaratórios acerca das matérias em que divergentes os entendimentos:

> Em que pese o meu entendimento no sentido de não tributação pela contribuição previdenciária dos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados, que já foi manifestado nos processos n. 16327.720779/201444 e 10680.725066/201038 (dentre outros), **neste voto irei**

Original

me ater somente às questões vencedoras, isto é, a possibilidade de assinatura dos acordos antes da data do pagamento, bem como a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das primeiras parcelas pagas a título de PLR em cada semestre. (f. 413; sublinhas deste voto)

Replico, por oportuno e no que importa, todos os motivos ensejadores da autuação, replicados tanto no relatório quanto no voto do relator, o Cons. Reginaldo Paixão Emos:

> Transcrevo o relatório do acórdão da DRJ, que resumiu os fatos descritos no Relatório Fiscal:
> (...)
>
> Das Convenções Coletivas Específicas sobre PLR
>
> **Da data de assinatura das Convenções**
>
> **As datas de assinatura das Convenções apresentadas indicam que não foi cumprido o previsto no inciso II, parágrafo 1º do artigo 2° da Lei n° 10101/2000.** Sendo a data de assinatura posterior ao período de referência (janeiro a dezembro de cada ano), **as regras estabelecidas não eram de conhecimento prévio dos empregados.** Eles não tomaram conhecimento das regras antes do período, qual seja, no máximo em dezembro/2003 e 2004, para PLR de 2004 e 2005, respectivamente;
>
> **Das regras estabelecidas**
>
> **O critério adotado pelas Convenções é de tempo de vínculo (trabalhando ou em licença, independente do motivo) na empresa. Trata-se, portanto, de pagamento de gratificação por tempo de serviço, e não de uma participação nos lucros ou resultados**;
>
> **Dos valores convencionados**
>
> **Foram estipuladas pelas Convenções 2 parcelas**, sendo a primeira de caráter obrigatório, respeitando-se a proporcionalidade de tempo de serviço. **Esta primeira parcela não está associada a nenhum parâmetro, seja de produtividade, seja de lucro, conforme previsto na cláusula segunda "independentemente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31122004 e 31122005**";
>
> **O valor da segunda parcela, tanto da PLR de 2004 quanto da PLR de 2005, foi pactuado em 40% do salário-base** resultante da Convenção Coletiva de trabalho correspondente, acrescido de um valor fixo, limitado a um valor máximo, conforme item 5.1.3 do Relatório Fiscal;
>
> **Diversos empregados receberam acima do limite máximo estipulado, conforme relação anexa com os valores pagos**, planilha gravada em CDROM;
>
> **Das condições para pagamento das parcelas**
>
> **Quanto às condições para pagamento das parcelas não há nenhuma determinação incentivadora da produtividade**, como dispõe o artigo 1° da Lei n° 10101/2000, apenas é necessário trabalhar na empresa e manter o vínculo no último dia do respectivo ano;
>
> **Quanto à 1ª parcela (cláusula segunda), com valor fixo proporcional ao número de meses com vínculo, ela é obrigatória independente de**

Original

qualquer acontecimento, ou seja, sem relação com metas ou objetivos;

Existe uma contradição quanto às parcelas pactuadas na Convenção referente ao ano de 2004: a cláusula primeira diz que o valor da PLR é composto de 2 parcelas, mas no parágrafo 1° da cláusula terceira diz que no pagamento da segunda parcela será deduzido o valor da primeira, o que representaria um adiantamento, não previsto na cláusula primeira;

Quanto à 2ª parcela (cláusula terceira) existe a condição de lucro líquido, sem qualquer parâmetro, e com limitações que não se enquadram no conceito de regras claras e objetivas, determinado no parágrafo 1º, artigo 2º, da Lei n° 10101/2000, como exposto no item 5.1.4 do Relatório Fiscal;

Os pagamentos ocorreram nos meses de: janeiro, fevereiro, e agosto de 2005; janeiro, fevereiro, março, maio, agosto, setembro e outubro de 2006;

Dos pagamentos efetuados

O Contribuinte informou que os valores pagos no 1° semestre referemse à liquidação da PLR referente ao ano anterior, e os pagamentos do 2o semestre referemse a adiantamento da PLR referente ao ano em curso;

Também foi informado que quando o empregado não atingia as metas estabelecidas no programa próprio (que não são claras e objetivas, e que não foram comprovadas na fiscalização), era pago o valor estipulado na Convenção Coletiva de PLR, ou seja, o empregado não deixa de receber valor a título de PLR, o que torna o pagamento uma gratificação ou bonificação;

Entretanto, o que foi verificado foi o pagamento da 1a parcela prevista na CCT em janeiro de cada ano, e logo em fevereiro paga-se o valor do acordo próprio. Ou seja, não foram cumpridas as determinações da Lei n° 10101/2000 quanto ao intervalo entre o pagamento de parcelas, qual seja, 6 meses.

(...)

No item III.2 da peça recursal, a recorrente questionou as seguintes inconsistências apontadas pela fiscalização em seu programa de PLR, em face das exigências da lei 10.101/00: a) pagamento de valor fixo (1ª parcela) independentemente do alcance de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade , da execução de programa de metas ou de quaisquer resultados; e b) o pagamento de valores maiores que os valores estipulados nos instrumentos de negociação, caracterizando pagamento por liberalidade.

(...)

Ou seja, **para refutar a acusação de não atendimento dos requisitos da lei 10101/00, vale-se a recorrente, assim como na impugnação, da premissa de que a PLR, de forma absoluta, sequer está no campo de incidência das contribuições previdenciárias.**

Ora, é notório o distanciamento dos preceitos da Lei nº 10101/00 pelo pagamento de uma parcela incondicional e obrigatória. Segundo a fiscalização (Relatório fiscal, item 5.1.3), na Convenção Específica, referente a 2005, não

Original

> há sequer a previsão de desconto desse valor fixo estipulado como obrigatório. Essa natureza incondicional desse pagamento não coaduna com o instituto da PLR e todo seu regramento.
> (...)
> **Foi apurado pela fiscalização que não foi cumprido um importante requisito legal da PLR: a negociação prévia ao pagamento da verba. Sobre esse ponto destaco a decisão de 1a instância e adoto seus fundamentos**:
>
> > Conforme o item 5.1.1 do Relatório Fiscal, a data de assinatura da CCT de 2004 foi em 10/01/2005, ou seja, ocorreu no ano seguinte ao pagamento da PLR. Já a CCT de 2005 foi assinada em 29/12/2005, no final do ano em exercício. Tais fatos contrariaram o artigo 2°. "caput" e parágrafo 1°, inciso II que estabelecem a necessidade de negociação entre empresa e empregados, e que o pacto seja feito previamente.
> > (...)
> > Para que isto não ocorra, a negociação da PLR deve ser feita com antecedência, permitindo às partes pleno conhecimento das regras pactuadas, as quais devem ser claras e objetivas, abarcando os direitos e obrigações de cada um dos envolvidos, inclusive em relação à avaliação e mensuração quanto ao cumprimento do que foi pactuado, o que não foi observado nas CCT's de 2004 e 2005. (f. 399/401, 408/410, *passim*; sublinhas deste voto).

Inconteste que, ainda que haja reversão do entendimento exarado no acórdão recorrido quanto à única matéria devolvida a esta eg. Instância Especial, mantida a autuação, que se escora em outros fundamentos.

Como escorreitamente apontado pela recorrida, editado pelo Pretório Excelso o verbete sumular de nº 283 que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A súmula nº 126 do STJ ostenta redação quase idêntica:

> É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário

Todas as três turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste eg. Conselho se manifestam acerca da impossibilidade do conhecimento de recurso especial de divergência em situações como a descortinada nos presentes autos, em que patente a carência de interesse recursal:

> **1ª TURMA DA CSRF**
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
> Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007
> RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO.
> Para fins de admissibilidade, a fundamentação trazida em recurso especial deve ser apta a contrapor, específica ou conjuntamente, todos os fundamentos trazidos pelo voto condutor do acordão recorrido. Não se conhece do Recurso Especial que não questiona um dos fundamentos jurídicos que, por si só, seja apto a motivar a conclusão da decisão recorrida sobre a matéria em debate.

Original

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.
Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**CARF**. Acórdão nº 9101-005.727, Cons. Rel. CAIO CESAR NADER QUINTELA, Redatora Designada LIVIA DE CARLI GERMANDO, sessão de 1º de setembro de 2021 – por maioria, vencido o relator).

2ª TURMA DA CSRF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA QUE CONTRARIA DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO UTILIDADE. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece do recurso que, mesmo provido, não ensejará qualquer proveito no deslinde da controvérsia, quando já mantido outro fundamento autônomo para o lançamento.
COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.
Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, §10, da Lei no 8.212/1991.
Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10 da lei 8212/91, o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte utilizou-se de créditos não líquidos e certos. (**CARF**. Acórdão nº 9292-009.483, Cons. Rel. MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI, sessão de 27 de abril de 2021 – à unanimidade]

3ª TURMA DA CSRF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2007
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida utilizou mais de um fundamento independente e suficiente para a sua fundamentação, enquanto o recurso somente ataca um desses fundamentos.

Original

> Hipótese em que, na decisão recorrida, o crédito extemporâneo não foi reconhecido por não ter havido retificação da DACON nem prova inequívoca de não aproveitamento desse crédito em outro período de apuração, enquanto o recurso apenas atacou a necessidade de retificação da DACON, pois o paradigma convergiu com o recorrido quanto à necessidade de prova do não aproveitamento do crédito em outro período. (**CARF**. Acórdão nº 9303-012.732, Cons. Rel. RODRIGO MINEIRO FERNANDES, sessão de 9 de dez. 2021 – à unanimidade)

Repousando o interesse recursal no binômio necessidade e utilidade, ausente qualquer deles, há de ser o juízo de admissibilidade negativo.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial do sujeito passivo.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Original